LEI nº 710 - de 27 de dezembro de 1963.

Altera as tabelas a que se referem as Leis nºs. 584/61, de 7.12.61 e 646/62, de 21.12.62.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Tabelas a que se referem as Leis nºs 584/61, de 7 de dezembro de 1961 e 646/62, de 21 de dezembro de 1962, e a elas incorporadas para efeitos do cálculo do Imposto de Indústrias e Profissões, passam a ter o seguinte texto:

TABELA I

Quota fixa para os contribuintes que pagam o Imposto de Indústrias e Profissões pelo Movimento Econômico (Art. 16º, letra a).

Aparelhos e utensílios de uso doméstico	Cr$	2.500,00
Arquivos, fichários e móveis de aço	Cr$	3.000,00
Atelier de Fotografias	Cr$	2.000,00
Armas, munições, fogos de artifício, foguetes e artigos de caça e pesca	Cr$	4.000,00
Alfaiataria, atelier de modas e corte e costura	Cr$	1.500,00
Armazém de sêcos e molhados	Cr$	500,00
Artigos de esportes e jogos	Cr$	3.000,00
Bicicletas e Acessórios	Cr$	3.000,00
Bric a Brac	Cr$	3.000,00
Bares, café, bombonieres, restaurantes, soverterias, casas pasto e cong	Cr$	3.000,00
Barracas de frutos do País	Cr$	4.000,00
Bazar e brinquedos	Cr$	3.000,00
Borracha, Naylon e plásticos	Cr$	3.000,00
Bebidas em geral	Cr$	4.000,00
Bancos e Casas bancárias	Cr$	5.000,00
Cigarros, charutos e congêneres	Cr$	3.000,00
Combustíveis, lubrificantes e inflamáveis	Cr$	2.000,00
Confecções, chapéus e guarda-chuvas	Cr$	3.500,00
Calçados, malas e artigos para viagem	Cr$	2.500,00
Discos e instrumentos musicais	Cr$	3.000,00
Empresa de transporte de cargas e passageiros	Cr$	2.500,00
Empesa construtoras e empreiteiras de Obras	Cr$	3.000,00
Engenho de beneficiamento de cereais	Cr$	2.500,00
Escovas, vassouras e pinceis	Cr$	2.000,00
Flâmulas e similares	Cr$	2.000,00
Ferragens e frutas	Cr$	1.000,00
Farmácia e drogarias	Cr$	3.000,00
Ferragens, tintas, vernizes, ceras, celulose, colas e abrasivos	Cr$	3.000,00
Hotéis e pensões	Cr$	3.000,00
Joias, relógios e obras de ourives	Cr$	6.000,00
Loteamento do terrenos e venda de imóveis	Cr$	4.000,00
Materiais para construção e sanitários	Cr$	4.000,00

Madeiras, fórmicas, compensados e similares	Cr$	3.000,00
Móveis e artefatos de madeira	Cr$	3.000,00
Máquinas agrícolas, rodoviárias, peças e acessórios	Cr$	4.000,00
Motores, aparelhos e material elétrico	Cr$	4.000,00
Massas alimentícias	Cr$	1.000,00
Ótica e material fotográfico	Cr$	4.000,00
Posto de lavagem e serviço	Cr$	3.000,00
Perfumarias	Cr$	6.000,00
Recauchutagem de pneus e Câmaras de ar	Cr$	2.000,00
Supermercados, fiambrerias, açougues, mercearias e congêneres .	Cr$	2.000,00
Pensão livro, boites, dancings e congêneres 1ª classe	Cr$	20.000,00
Idem, 2ª classe	Cr$	15.000,00
Torrefação e moagem de café	Cr$	2.500,00
Tipografia	Cr$	3.000,00
Tecidos, aviamentos, armarinhos e miudezas	Cr$	4.000,00
Veículos e automóveis de qualquer espécie	Cr$	5.000,00
Vendedores ambulantes	Cr$	2.500,00
Seguros e capitalização	Cr$	6.000,00
Olarias	Cr$	2.000,00
Outras atividades não especificadas nesta	Cr$	2.000,00

TABELA II

Quota variável para os contribuintes sujeitos ao Imposto de Indústrias e Profissões pelo Movimento Econômico (Art. 16º, letra "a").

a) Movimento Econômico até Cr$ 20.000.000,00, imposto variável de Cr$ 1.000,00 para cada Cr$ 500.000,00 ou fração;

b) Movimento Econômico entre Cr$ 20.000.000,00 e Cr$ 30.000.000,00 imposto variável de Cr$ 900,00 para cada Cr$ 500.000,00;

c) Movimento Econômico entre Cr$ 30.000.000,00 a Cr$ 50.000.000,00 imposto variável de Cr$ 850,00 para cada Cr$ 500.000,00 ou fração;

d) Movimento Econômico entre Cr$ 50.000.000,00 a Cr$ 100.000.000,00 imposto variável de Cr$ 800,00 para cada Cr$ 500.000,00 ou fração.

e) Movimento Econômico acima de Cr$ 100.000.000,00, imposto variável de Cr$ 700,00 para cada Cr$ 500.000,00 ou fração

TABELA III

Quota variável para as empresas de Seguros e Capitalização (Art. 16º, letra "a").

a) Movimento declarado até Cr$ 10.000.000,00, quota de Cr$ 40,00 para cada Cr$ 100.000.000,00 ou fração;

b) Acima de Cr$ 10.000.000,00, o imposto será a lançado pela quota variável na base de Cr$ 300,00 por Cr$ 100.000,00 ou fração.

NOTA: O imposto variável à a soma das quotas correspondentes a cada classe.

TABELA IV

Quota fixa por atividade a que se refere a letra "b" do art. 15º.

1 – Advogado	Cr$	3.000,00 por ano
2 – Agrimensor	Cr$	2.000,00 " "
3 – Agrônomo	Cr$	2.000,00 " "
4 – Arquiteto	Cr$	3.000,00 " "

5 – Agência de colocação	Cr$	2.000,00	“	“
6 – Alfaiataria, sem movimento econômico	Cr$	1.500,00	“	“
7 – Balneários	Cr$	2.000,00	“	“
8 – Barbearia, por cadeira	Cr$	500,00	“	“
9 – Baile, proprietário	Cr$	1.500,00	“	“
10 – Contador, técnico em contabilidade e economista	Cr$	2.000,00	“	“
11 – Construtor e empreiteiro, sem movimento econômico	Cr$	2.000,00	“	“
12 – Casa de Cômodo, por quarto	Cr$	200,00	“	“
13 – Consertaria de calçados	Cr$	500,00	“	“
14 – Corretor	Cr$	2.000,00	“	“
15 – Coudelaria	Cr$	4.000,00	“	“
16 – Dentista	Cr$	3.000,00	“	“
17 – Desenhista	Cr$	1.000,00	“	“
18 – Despachante aduaneiro	Cr$	3.000,00	“	“
19 – Decorador	Cr$	2.500,00	“	“
20 – Diretores e Gerentes de Casas Bancárias, Bancos, Cooperativas, Sociedades Anônimas e Empresas de Responsabilidade Limitada	Cr$	1.500,00	“	“
21 – Engenheiros	Cr$	3.000,00	“	“
22 – Enfermeiro, estabelecido com ambulatório	Cr$	1.000,00	“	“
23 – Escola de Danças	Cr$	2.000,00	“	“
24 – Escola de auto e congêneres	Cr$	1.500,00	“	“
25 – Escola de motorista	Cr$	1.000,00	“	“
26 – Escritório Técnico e Comercial	Cr$	3.000,00	“	“
27 – Engraxataria, por cadeira	Cr$	300,00	“	“
28 – Eletricista	Cr$	500,00	“	“
29 – Ferraria, sem movimento econômico	Cr$	1.000,00	“	“
30 – Estofador	Cr$	1.500,00	“	“
31 – Fotógrafo, sem movimento econômico	Cr$	1.000,00	“	“
32 – Funileiro, sem movimento econômico	Cr$	1.000,00	“	“
33 – Instituto de Beleza, até duas cadeiras	Cr$	2.500,00	“	“
34 – Instituto de Beleza, mais de duas cadeiras	Cr$	3.500,00	“	“
35 – Instalador	Cr$	1.500,00	“	“
36 – Leiloeiro	Cr$	2.000,00	“	“
37 – Médico	Cr$	3.000,00	“	“
38 – Oficina de consertos de rádios e congêneres	Cr$	1.500,00	“	“
39 – Oficina mecânica, sem movimento econômico	Cr$	2.500,00	“	“
40 – Oficina não prevista nesta, s/movimento econômica	Cr$	1.500,00	“	“
41 – Proprietário de automóvel de aluguel por veículo	Cr$	500,00	“	“
42 – Protético	Cr$	2.000,00	“	“
43 – Pedreiro	Cr$	1.000,00	“	“
44 – Pintor	Cr$	1.000,00	“	“
45 – Químico	Cr$	2.000,00	“	“
46 – Remate-feira	Cr$	25.000,00	“	“
47 – Tradutor e intérprete	Cr$	1.000,00	“	“
48 – Tinturaria e lavandeira, sem movimento econômico	Cr$	500,00	“	“
49 – Turismo e Casa de Câmbio Manual	Cr$	20.000,00	“	“
50 – Veterinário	Cr$	2.000,00	“	“
51 – Outras atividades não especificadas, s/mov econômico	Cr$	1.000,00	“	“

TABELA V

Quota fixa para retalhistas de sêcos e molhados (art. 16º letra "c") cujo movimento não ultrapasse a soma de Cr$ 300.000,00, Cr$ 500,00

TABELA VI

Quota especial para estabelecimentos agro-pastorís (art. 16º letra "d")

1 – Estabelecimentos pastoris

a) Bovinos

1ª. categoria até 50 bovinos-isento.					
2ª.	"	de 51 a 300 bovinos, por cabeça …….	Cr$	4,00	por ano
3ª.	"	de 301 a 1000 bovinos, por cabeça ……..	Cr$	7,00	" "
4ª.	"	de 1001 a 2000 bovinos, por cabeça …….	Cr$	8,00	" "
5ª	"	de 2001 a 3000 bovinos, por cabeça …….	Cr$	9,00	" "
6ª	"	de 3001 em dianto, por cabeça ……..	Cr$	11,00	" "

b) Ovinos

1ª Categoria até 100 ovinos – isento					
2ª	"	de 101 a 300ouvinos, por cabeça ……...	Cr$	3.50	" "
3ª	"	de 302 a 1000 ovinos, por cabeça……...	Cr$	4.,00	" "
4ª	"	de 1001 a 3000 ovinos, por cabeça. ……	Cr$	5,00	" "
5ª	"	de 3001 a 5000 ovinos, por cabeça…….....	Cr$	6,00	" "
6ª	"	de 5001 ovinos em diante ….....……..	Cr$	7,00	" "

2 – Estabelecimentos agrícolas

a) Orizicultores

1ª Categoria até 500 sacos, por saco ….....…….....			Cr$	3,50	" "
2ª	"	de 501 a 1500 sacos, por saco ……....	Cr$	4,00	" "
3ª	"	de 1501 a 3000 sacos, por saco …….....	Cr$	4,50	" "
4ª	"	de 3001 a 5000 sacos, por sacos ……...	Cr$	5,00	" "
5ª	"	de 5001 a 10.000 sacos, por saco ……..…	Cr$	6,00	" "
6ª	"	de 10001 em diante, por saco ……	Cr$	7,00	" "

b) Outras Culturas – isentas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1964 revogadas em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, 27 de dezembro de 1963.

MARIO DINO PAPALÉO,
Presidente da Câmara Municipal no
exercício do cargo de Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.
Data supra

AYRTON RIBEIRO,
Secretário do Govêrno.